



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIAS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO ADJURA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I**

**O Constante Desenvolvimento das Inteligências Artificiais e sua Influência
para o Futuro do Exercício do Direito no Brasil.**

**Orientando: Daniel Carvalho Granieri de Oliveira
Orientadora: Dra. Larissa P. P. Junqueira Reis Bareato**

**Goiânia
2025**

DANIEL CARVALHO GRANIERI DE OLIVEIRA

**O Constante Desenvolvimento das Inteligências Artificiais e sua Influência
para o Futuro do Exercício do Direito no Brasil.**

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS) Prof.(a) Orientador(a) – Larissa P. P. Junqueira Reis Bareato.

Goiânia

2025

Sumário

| | |
|--|----|
| RESUMO..... | 4 |
| ABSTRACT..... | 4 |
| Introdução..... | 5 |
| Evolução Histórica e Conceitual das Inteligências Artificiais no Direito..... | 7 |
| 1.1 Principais Aplicações e Ferramentas de Inteligência Artificial no Sistema Judicial Brasileiro..... | 9 |
| 1.2 Análises de Casos de Aplicação das Inteligências Artificiais no Contexto Brasileiro | 11 |
| 1.3 Impactos das Inteligências Artificiais na Eficiência Processual no Campo do Direito..... | 12 |
| 1.4 - Desafios Técnicos e Operacionais da Implementação de Sistemas de Inteligência Artificial..... | 14 |
| Capítulo 2..... | 17 |
| Implicações Constitucionais e Regulatórias..... | 17 |
| 2.1 – Direitos Fundamentais, garantias constitucionais e princípios basilares..... | 18 |
| 2.2 – Privacidade, Proteção de Dados no Contexto da Inteligência Artificial Judicial e Principais Marcos Regulatórios..... | 19 |
| 2.3 – Conformidade Constitucional e Governança Algorítmica..... | 26 |
| Capítulo 3..... | 29 |
| Da Responsabilidade Civil e da Ética na Utilização de Inteligência Artificial..... | 29 |
| 3.1- Fundamentos da Responsabilidade Civil e IA..... | 29 |
| 3.2 - Potenciais Danos, Mecanismos de Reparação e Procedimentos de Revisão | 32 |
| 3.3- Princípios Éticos Fundamentais e Mecanismos de Controle Ético..... | 35 |
| Conclusão..... | 39 |
| REFERÊNCIAS..... | 41 |

RESUMO

O presente trabalho analisa o desenvolvimento e a implementação das Inteligências Artificiais no sistema jurídico brasileiro, examinando seus impactos na prática do Direito e os desafios para sua integração efetiva. A pesquisa parte do marco regulatório estabelecido pela Resolução nº 332 do CNJ e da necessidade de harmonizar a inovação tecnológica com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Através de uma abordagem metodológica qualitativa e do método hipotético-dedutivo, o estudo examina as principais ferramentas de Inteligência Artificial atualmente em uso nos tribunais, seus resultados práticos e os desafios técnico-operacionais de sua implementação. A análise revela que, embora a adoção de sistemas de IA tenha proporcionado ganhos significativos em eficiência processual, persistem importantes desafios relacionados à infraestrutura tecnológica, interoperabilidade entre sistemas, segurança da informação e capacitação profissional. O trabalho evidencia ainda a necessidade de equilibrar a automação com a supervisão humana, garantindo que a implementação dessas tecnologias respeite os princípios constitucionais e processuais fundamentais. Conclui-se que o sucesso da integração da Inteligência Artificial no sistema judicial brasileiro depende de uma abordagem que combine inovação tecnológica com responsabilidade ética e jurídica, sempre priorizando a qualidade da prestação jurisdicional e o respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Direito Brasileiro; Inovação Tecnológica; Eficiência Processual; Prestação Jurisdicional.

ABSTRACT

This paper analyzes the development and implementation of artificial intelligence in the Brazilian legal system, examining its impact on the practice of law and the challenges to its effective integration. The research is based on the regulatory framework established by CNJ Resolution 332 and the need to harmonize technological innovation with the fundamental principles of the Brazilian legal system. Using a qualitative methodological approach and the hypothetical-deductive method, the study examines the main AI tools currently in use in the courts, their practical results and the technical-operational challenges of their implementation. The analysis reveals that although the adoption of AI systems has led to significant gains in procedural efficiency, important challenges persist in terms of technological infrastructure, interoperability between systems, information security and professional training. The work also highlights the need to balance automation with human supervision, ensuring that the implementation of these technologies respects fundamental constitutional and procedural principles. It concludes that the successful integration of AI into the Brazilian judicial system depends on an approach that combines technological innovation with ethical and legal responsibility, always prioritizing the quality of judicial provision and respect for fundamental rights.

Keywords: Artificial Intelligence; Brazilian Law; Technological Innovation; Procedural Efficiency; Provision of Justice.

Introdução

Estamos atravessando uma fase de intensa mudança no âmbito jurídico. As Inteligências Artificiais, que até recentemente pareciam ser exclusividade da ficção científica, hoje são parte integrante do dia a dia de escritórios jurídicos e tribunais no Brasil. Esta transformação silenciosa não só transformou a maneira como os profissionais do Direito operam, mas também a maneira como eles pensam e interagem com sua própria profissão.

O sistema de justiça do Brasil, tradicionalmente reconhecido pela sua complexidade e lentidão, se depara com um dilema tecnológico. Por um lado, as atraentes promessas da automação e da análise preditiva apresentam soluções para problemas antigos de eficiência e acesso à justiça. Por outro lado, surgem inquietações válidas sobre como manter os princípios básicos do Direito em um contexto progressivamente digital e automatizado. Esta investigação surge da demanda por entender e debater as sutilezas desta mudança.

Como harmonizar a rapidez e eficácia prometidas pela tecnologia com a imprescindível sensatez e humanidade inerentes ao procedimento judicial? Como garantir que a aplicação de sistemas de Inteligência Artificial no sistema judiciário não prejudique direitos essenciais como o devido processo legal, a transparência e a salvaguarda de dados pessoais? Para lidar com esses problemas, procura-se respaldo em um diálogo entre pensadores clássicos e contemporâneos do Direito. A Teoria dos Sistemas de Luhmann nos auxilia a entender como o sistema legal pode se adaptar a inovações sem comprometer sua essência essencial. As considerações de R. Dworkin acerca da integridade e coerência jurídica adquirem nova importância quando confrontadas com os obstáculos da decisão automatizada.

Esta pesquisa avança em três áreas principais. Inicialmente, foi traçado o panorama atual das implementações de Inteligência Artificial no campo jurídico do Brasil. Depois, foram analisadas as consequências éticas e constitucionais desta implementação, dando ênfase aos riscos e garantias requeridos. Finalmente examinamos o impacto dessas alterações na formação e atuação profissional do Direito.

A abordagem adotada espelha a complexidade do assunto. Por meio de um

método qualitativo e do raciocínio hipotético-dedutivo, nosso objetivo é não só descrever o fenômeno da aplicação de Inteligências Artificiais no Direito, mas também entender suas consequências mais profundas. A união de pesquisa bibliográfica e análise documental nos possibilita obter uma perspectiva ao mesmo tempo abrangente e minuciosa do problema.

Assume-se que é viável e imprescindível alcançar um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a manutenção dos princípios básicos do Direito. Acredita-se que este equilíbrio deve ser estabelecido sobre fundamentos firmes de regulamentação e implementação progressiva, possibilitando que o sistema legal se ajuste sem comprometer sua essência.

A importância desta pesquisa vai além do debate acadêmico. Em um cenário onde tribunais e escritórios de advocacia estão investindo maciçamente em soluções de Inteligência Artificial, é essencial adquirir um entendimento aprofundado de como essas tecnologias podem ser aplicadas de maneira ética e consciente. Este estudo tem como objetivo contribuir para essa discussão, fornecendo reflexões e orientações que possam ajudar na criação de um futuro onde tecnologia e justiça coexistam.

Capítulo 1

Evolução Histórica e Conceitual das Inteligências Artificiais no Direito

O intrigante caminho das Inteligências Artificiais no campo jurídico começou durante uma era de profundas mudanças tecnológicas. No final da década de 1950, enquanto o mundo se ajustava ao surgimento dos primeiros computadores e tecnologias de ponta, cientistas já iniciavam a exploração das possibilidades de utilização dos computadores na análise jurídica. Esse estágio inicial, apesar de limitado em termos tecnológicos, lançou as bases para o que tornaria uma das maiores e mais importantes transformações na área jurídica. SUSSKIND (2017, p. 32-35) , diz em seu texto que estamos atualmente em uma área de mudança, sem igual nosso campo, onde a tecnologia não só simplifica, mas também reconstrói a

prática jurídica de maneira fundamental, integrando todas as tecnologias de um momento mais atual na prática que já é exercida há muito tempo.

A interpretação dessa evolução se torna mais evidente ao analisá-la em três diferentes etapas de igual relevância. A fase inicial, que se prolongou do final dos anos 1950 até meados dos anos 1980, foi marcado por um clima de experimentação cuidadosa. Os primeiros sistemas desenvolvidos, mesmo sendo bastante primitivos em suas habilidades de categorização legal, simbolizavam não somente avanços técnicos e tecnológicos, mas também uma considerável transformação de paradigma na maneira de conceber o direito. Sendo assim, foi a primeira vez que se pensou na possibilidade de máquinas ajudarem no raciocínio jurídico.

A segunda etapa dessa importante trajetória, que ocorreu a partir dos anos 1990 ao começo dos anos 2000, representou um período de certa solidificação e crescimento prático. ASHLEY (2017, p. 157-159) ressalta como esse período presenciou a primeira integração real entre tecnologia e a prática jurídica diária. Os departamentos jurídicos, geralmente resistentes a transformações tecnológicas muito significativas, começaram a aderir sistemas de gerenciamento de documentos e automação de processos, percebendo suas vantagens práticas e econômicas.

O terceiro e atual estágio dessa evolução, que começou aproximadamente em 2010, simboliza a autêntica mudança de paradigma. O crescente desenvolvimento de *Machine Learning*¹ e da análise de linguagem natural abriu caminhos antes não alcançáveis pelas máquinas. NUNES (2023, p. 78-82) destaca que não se trata mais apenas de instrumentos de suporte para o meio jurídico, mas sistemas aptos a executar análises preditivas avançadas e participar ativamente na tomada de decisões legais, apresentando tanto possibilidades novas quanto desafios éticos e jurídicos essenciais.

Tratando-se de um contexto brasileiro, essa progressão adquiriu características únicas. A implementação dos primeiros sistemas de automação judicial verdadeiramente robustos e efetivos aconteceu em 2016, com o projeto VICTOR, criado pelo Supremo Tribunal Federal. Este projeto marcou o início de uma Nova Era na justiça do Brasil, evidenciando a capacidade revolucionária das

¹ Aprendizado de Máquina

Inteligências Artificiais na avaliação e categorização de recursos dentro do mundo do direito. Essa iniciativa, um tanto quanto inovadora, influenciou outros tribunais, como demonstram os sistemas RADAR, do TJMG e o sistema Sócrates, do STJ, cada um contribuindo de forma singular para a modernização e eficiência do sistema judiciário.

A classificação atual das Inteligências Artificiais jurídicas demonstram um certo grau de sofisticação alcançado durante essa evolução. Os novos sistemas se segmentam cada vez mais em categorias especializadas, que vão desde instrumentos de análise preditiva, que conseguem prever tendências de jurisprudência, até sistemas mais complexos de automação documental que transformam a administração dos processos. a aplicação dessas novas tecnologias no Brasil tem trilhado um percurso distinto, caracterizado por uma prudência imprescindível e completamente benéfica. a resolução de número 332 do conselho nacional de justiça é um importante Marco regulatório, definindo orientações que visam harmonizar inovação e segurança jurídica. Esta abordagem progressiva se torna particularmente relevante quando levamos em conta os princípios básicos do direito que devem ser mantidos.

CHRISTENSEN (2012, p. 156-158) proporciona uma visão valiosa para que possamos entender os obstáculos dessa mudança. Ao longo do texto, ele esclarece por que sistemas consolidados, particularmente aqueles que são essenciais para a operação social como direito, costumam resistir a transformações radicais e tecnológicas. Entretanto, como sustenta SUSSKIND (2017) de maneira persuasiva, Limitação das novas tecnologias e das Inteligências Artificiais na área jurídica ultrapassou o âmbito de apenas uma opção e transformou-se numa exigência prática devido ao aumento de volume e de complexidade das demandas jurídicas atuais.

Essa progressão evidencia uma mudança significativa na natureza do trabalho jurídico. A tecnologia hoje deixou de ser apenas um recurso auxiliar para se tornar um componente essencial do sistema jurídico brasileiro. Impactando de maneira significativa a maneira como o direito é aplicado e entendido.

1.1 Principais Aplicações e Ferramentas de Inteligência Artificial no Sistema Judicial Brasileiro

O poder judiciário brasileiro tem se destacado cada vez mais pela adoção progressiva de ferramentas de Inteligência Artificial em suas operações. Este processo de implementação tecnológica iniciada de forma mais consistente a partir de 2016 com o projeto VICTOR já citado anteriormente, gerou um ecossistema diversificado de soluções que transformam, significativamente, a prestação jurisdicional em diferentes instâncias e tribunais país afora. Desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília (UnB) Esse sistema revolucionou o processamento de recursos extraordinários, automatizar a análise de repercussão geral. O programa possui a capacidade de identificar e classificar temas como altíssima precisão demonstrando assim, o potencial transformador das Inteligências Artificiais no judiciário. O sistema VICTOR vai além da simples classificação, realizando a leitura de documentos em formato PDF e através de técnicas avançadas de processamento, identifica as principais peças processuais, como acórdãos, recursos e agravos.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, implementou o sistema chamado Sócrates, que se destaca por sua sofisticadíssima, capacidade de análise textual e agrupamento de processos, utilizando a similaridade para classificá-los. NUNES (2023, p. 203-207) cita essa ferramenta em sua obra, e diz que tem sido fundamental para a gestão do crescente volume processual, permitindo não apenas a identificação de temas extremamente repetitivos, como também auxiliando de forma mais significativa a uniformização das jurisprudências.

Outro tribunal superior também adotou as Inteligências Artificiais em seu cotidiano. O Tribunal Superior do Trabalho adotou um sistema de I.A chamado BEM-TE-VI, que emergiu como uma solução inovadora focada na identificação de recursos. A sua implementação transformou a forma como o tribunal lida com a verificação de tempestividade a identificação de preliminares de mérito e a sugestão de decisões em casos repetitivos, Além de possuir a capacidade de gerar relatórios estatísticos precisos sobre o fluxo processual.

Este Panorama de inovação também tem atingido os tribunais regionais, como é o exemplo do tribunal de justiça de Minas Gerais, que implementou o sistema RADAR, e do Tribunal De Justiça de São Paulo, que desenvolveu o E-SAJ Analytics, sistema capaz de identificar gargalos processuais, contribuindo para uma gestão mais eficiente do fluxo processual. Entretanto, um dos sistemas que mais merece destaque é o Projeto Sinapses, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Este sistema se diferencia por sua arquitetura aberta e interoperável, permitindo que outros tribunais desenvolvam e compartilhem modelos de Inteligência Artificial. Esta abordagem colaborativa representa uma tendência importante no desenvolvimento de Inteligência Artificial jurídica, promovendo a otimização de recursos e o compartilhamento de conhecimento entre diferentes tribunais.

Estas ferramentas representam uma evolução significativa nos sistemas de apoio à decisão judicial. Sua capacidade de analisar jurisprudência relevante, identificar precedentes aplicáveis e sugerir fundamentação legal tem transformado a forma como os magistrados abordam suas decisões. No entanto, é importante ressaltar que estas tecnologias não visam substituir o julgador, mas fornecer subsídios para decisões mais informadas e consistentes.

A análise deste panorama demonstra que o judiciário brasileiro tem adotado uma abordagem sofisticada e responsável na implementação de ferramentas de Inteligência Artificial. LUHMANN (2009, p. 67-70) observa que esta evolução tecnológica representa uma adaptação necessária do sistema jurídico às demandas contemporâneas, mantendo sua integridade funcional enquanto incorpora novas capacidades. O constante desenvolvimento destas ferramentas sugere um futuro onde a tecnologia será cada vez mais integrada ao processo decisório, sempre respeitando os princípios fundamentais do Direito e a necessária supervisão humana.

1.2 Análises de Casos de Aplicação das Inteligências Artificiais no Contexto Brasileiro

Em complemento ao mapeamento das ferramentas de Inteligência Artificial implantadas pelos tribunais brasileiros, é de extrema necessidade examinar

criticamente os resultados práticos obtidos por essas iniciativas. Dessa forma, a análise permite compreender não apenas os benefícios reais alcançados, mas também os obstáculos enfrentados durante todo o processo de implementação dessa. Das novas tecnologias no nosso sistema judiciário.

Um aspecto particularmente relevante emerge da experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que diferente das implementações mais comuns, optou por um modelo híbrido, combinando a análise automatizada com a revisão humana em etapas críticas. Esta brilhante estratégia resultou em uma alta taxa de acertos superior a 70% na classificação inicial de processos, demonstrando como a integração adequada entre tecnologia e produção humana pode produzir ótimos resultados.

Por outro lado, é de extrema importância para o desenvolvimento desta tese, também citar as experiências menos bem-sucedidas, onde a implementação apressadamente de um sistema de análise de admissibilidade recursal gerou problemas significativos, por ter dificuldade em lidar com as nuances da jurisprudência local e peculiaridades regionais, resultando em uma taxa elevada de recursos indevidamente barrados. Este caso evidencia a importância de considerar especificidades locais no desenvolvimento de soluções na Inteligência Artificial. O Tribunal de Justiça do Paraná, ao implementar uma solução com Inteligência Artificial, apresentou problemas de usabilidade extremos e conseqüentemente uma grande resistência dos servidores em sua utilização. Entretanto, através de um processo de reengenharia que levou em consideração os *feedbacks* dos usuários, conseguiu reverter o fracasso. Este caso mostra como a experiência e o envolvimento humano é essencial para o bom funcionamento de um novo sistema.

A análise destes casos revela padrões cruciais para o sucesso na implementação de Inteligência Artificial no judiciário. CHRISTENSEN (2012, p. 89-93) destaca que os casos bem-sucedidos geralmente compartilham características como implementação gradual, escopo bem definido e manutenção do elemento humano em pontos críticos do processo. Por outro lado, as experiências menos exitosas frequentemente resultam de tentativas de automatização excessiva ou implementação apressada sem adequada consideração das particularidades locais.

1.3 Impactos das Inteligências Artificiais na Eficiência Processual no Campo do Direito

Baseando-se nas análises já feitas dos casos práticos anteriormente expostos, emerge uma certa necessidade da avaliação aprofundada sobre o real impacto das tecnologias de Inteligência Artificial na eficiência processual. Tal fato se torna importante, pois, para destacar a verdadeira ciência no âmbito jurídico, não pode ser medida apenas em termos quantitativos, mas deve considerar também aspectos qualitativos na prestação jurisdicional, incluindo a garantia do devido processo legal e a qualidade das decisões proferidas pelas ferramentas.

Os dados coletados desde as primeiras implementações dos sistemas de Inteligência Artificial no sistema judiciário brasileiro revelam transformações bem significativas nos índices de produtividade. A resolução de número 332 do CNJ, ao estabelecer parâmetros para avaliação desses impactos, permitiu uma análise mais sistemática dos resultados obtidos. Os tribunais que optaram por adotar ferramentas de Inteligência Artificial reportam reduções expressivas no tempo médio de tramitação processual, com alguns casos apresentando diminuição considerável de tempo necessário para certas demandas e etapas processuais. Um ótimo exemplo a ser citado são os processos de execução fiscal, que tradicionalmente representam grande parte do acervo de judicial. Estes processos têm apresentado reduções significativas em seu tempo de tramitações graças a automação de procedimentos repetitivos.

A eficiência processual promovida pelas Inteligências Artificiais se manifesta em diferentes dimensões do processo judicial. Na fase de protocolo e distribuição, sistema automatizado tem conseguido realizar em segundos tarefas que anteriormente demoravam horas ou dias para serem realizadas através do trabalho humano. A classificação e a triagem inicial de processos, por exemplo, passou a ser realizada com precisão gigantesca em diversos tribunais, permitindo um direcionamento mais ágil e preciso dos casos para as varas competentes.

No entanto, essa aceleração processual precisa ser analisada com uma certa cautela. A verdadeira eficiência processual não se resume a velocidade de processamento, mas deve englobar também a qualidade das decisões e o respeito às garantias processuais fundamentais que estão previstas na nossa legislação. Esta perspectiva o contra respaldo na própria resolução de número 332 do CNJ, que estabelece em seu artigo sexto a necessidade de que o sistema de Inteligência Artificial respeite os direitos fundamentais e garantam a adequada prestação jurisdicional, tendo em vista que a celeridade jamais pode se sobrepôr a princípios fundamentais como o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa.

Um aspecto particularmente relevante do impacto na eficiência processual refere-se à gestão do conhecimento jurídico. A capacidade das ferramentas de Inteligência Artificial de processar e correlacionar grandes volumes de informação tem permitido aos tribunais identificar padrões decisórios e inconsistências jurisprudenciais com uma precisão sem precedentes. Esta capacidade analítica tem se mostrado especialmente valiosa em tribunais superiores, onde a uniformização da jurisprudência é crucial para a segurança jurídica. Este tipo de análise de dados é denominado análise preditiva, que utiliza padrões e dados para conseguir prever tendências futuras.

A gestão do conhecimento jurídico tem se beneficiado significativamente da implementação de ferramentas de Inteligência Artificial. A capacidade desses sistemas de processar e correlacionar grandes volumes de informação permite aos tribunais identificar padrões decisórios e inconsistências jurisprudenciais com maior precisão. NUNES destaca que esta capacidade analítica contribui não apenas para a celeridade, mas principalmente para a coerência e previsibilidade das decisões judiciais.

De acordo com NUNES e MARQUES (2018, p. 421-447) um fenômeno significativo conhecido como "efeito cascata" da eficiência. A aplicação de sistemas de Inteligência Artificial em certas áreas proporciona vantagens indiretas em outros aspectos do processo judicial. Por exemplo, a automação do processo de classificação inicial não só aprimora essa fase específica, como também auxilia na distribuição mais justa da carga de trabalho entre os juízes. Os efeitos na eficiência

também se fazem presentes na estruturação do trabalho jurídico em si. A habilidade das ferramentas de Inteligência Artificial em executar tarefas repetitivas possibilita que funcionários e juízes invistam mais tempo em tarefas que requerem um raciocínio jurídico complexo eficaz. Esta repartição de esforços resulta em um ganho qualitativo considerável, embora nem sempre seja possível mensurar com precisão.

1.4 - Desafios Técnicos e Operacionais da Implementação de Sistemas de Inteligência Artificial

Depois de examinarmos as principais ferramentas utilizadas nos tribunais brasileiros e suas consequências na eficácia dos processos, é crucial analisar os obstáculos técnicos e operacionais encontrados na execução desses sistemas. A Resolução no 332 do CNJ estabelece uma estrutura regulatória que destaca a complexidade desses desafios, requerendo uma avaliação detalhada de cada elemento crucial desta mudança tecnológica no contexto do Poder Judiciário.

O primeiro e mais crucial obstáculo diz respeito à infraestrutura tecnológica requerida. Por meio de suas normas e relatórios técnicos, o CNJ define requisitos mínimos de hardware e software que muitos tribunais ainda lutam para cumprir. A demanda por servidores de alto desempenho, sistemas de armazenamento confiáveis e expansíveis, bem como redes de dados de alta disponibilidade, não é apenas um obstáculo técnico, mas também financeiro para diversos tribunais, particularmente os de menor dimensão.

Outro obstáculo fundamental neste processo de modernização é a questão da interoperabilidade. Conforme ressalta NUNES (2018), a presença de diversos sistemas e plataformas nos tribunais torna a integração e a partilha de informações extremamente desafiadoras. O Processo Judicial Eletrônico (PJe), apesar de representar um progresso notável na unificação dos sistemas, ainda se depara com dificuldades de compatibilidade com vários sistemas antigos usados pelos tribunais, exigindo esforços contínuos de integração e ajuste.

A Resolução no 332 do CNJ aborda explicitamente a questão da segurança da informação. A salvaguarda de informações confidenciais e a preservação da integridade das informações processuais requerem a aplicação de protocolos de segurança rigorosos, sistemas de autenticação sólidos e um monitoramento contínuo de riscos. Esta exigência de segurança muitas vezes colide com pedidos por maior rapidez e acessibilidade dos sistemas, estabelecendo um equilíbrio delicado entre segurança e eficácia.

Um desafio particularmente complexo reside na capacitação dos profissionais que utilizarão estas tecnologias. A Resolução número 332 do CNJ estabelece a necessidade de treinamento adequado para todos os usuários dos sistemas de Inteligência Artificial, desde servidores até magistrados. Esta exigência tem se mostrado especialmente desafiadora considerando a rápida evolução das tecnologias e a necessidade de manter as atividades jurisdicionais em pleno funcionamento durante o processo de implementação. A formação continuada e o desenvolvimento de competências técnicas específicas tornaram-se imperativos para o sucesso destas iniciativas.

A problemática da transparência algorítmica, também discutida na Resolução do CNJ, traz consideráveis desafios técnicos. Os sistemas devem ser aptos a explicar seus processos decisórios de maneira clara, mantendo registros que possam ser verificados. Este requisito requer não só soluções técnicas avançadas, mas também uma documentação meticulosa dos processos e critérios aplicados, assegurando que as decisões automatizadas sejam corretamente entendidas e, se preciso, questionadas.

O armazenamento e processamento de grandes volumes de dados representa outro obstáculo significativo na implementação destes sistemas. O Poder Judiciário brasileiro, segundo dados do CNJ, gera um volume massivo de informações que precisam ser adequadamente estruturadas, validadas quanto à qualidade e consistência, e protegidas conforme as exigências legais. A gestão eficiente destes dados torna-se crucial para o funcionamento adequado dos sistemas de Inteligência Artificial, demandando investimentos constantes em infraestrutura e pessoal especializado.

O desafio fundamental neste processo é manter o equilíbrio entre a automação e a supervisão humana. A Resolução no 332 do CNJ é explícita ao definir que a totalidade das decisões judiciais não pode ser transferida para sistemas automatizados. Este requisito requer uma arquitetura de sistemas meticulosa que permita a intervenção humana em momentos cruciais do processo decisório, mantendo a independência do juiz e assegurando o respeito aos direitos fundamentais.

Os aspectos orçamentários e de gestão também representam desafios significativos na implementação destes sistemas. A alocação de recursos, a gestão de contratos com fornecedores, a manutenção e atualização dos sistemas, além da contratação de pessoal especializado, demandam um planejamento cuidadoso e uma gestão eficiente dos recursos disponíveis. A avaliação constante do custo-benefício destas iniciativas torna-se fundamental para garantir sua sustentabilidade a longo prazo.

Por fim, a adaptação da estrutura organizacional dos tribunais emerge como um desafio crucial neste processo de transformação digital. A reestruturação de fluxos de trabalho, a redefinição de papéis e responsabilidades, e a gestão da mudança cultural são aspectos que demandam atenção especial e um compromisso institucional com a modernização do Poder Judiciário. Como destaca a Resolução número 332 do CNJ, esta transformação deve ser conduzida de forma responsável e ética, sempre priorizando a qualidade da prestação jurisdicional e o respeito aos princípios fundamentais do Direito.

Capítulo 2

Implicações Constitucionais e Regulatórias

A frequente e crescente integração das Inteligências Artificiais no sistema judiciário brasileiro não apenas desempenha funções mecânicas e transforma a forma como diversos processos e ritos processuais acontecem, como colocam em debate as questões constitucionais e regulatórias causadas pela sua existência.

A análise desse crescimento e o desenvolvimento de soluções para as questões acima citadas exigem uma abordagem que possa equilibrar bem a preservação de garantias fundamentais de cada cidadão, a importância da regulação para a plena segurança dos dados e o potencial inovador das novas tecnologias.

Na obra "O Império do Direito", DWORKIN (1999) desenvolve a teoria da integridade jurídica, teoria esta que encaixa muito bem para tratar sobre as questões constitucionais relacionadas a inovação tecnológica. DWORKIN (1999) alega como fundamento para a sua teoria que a integridade de um sistema jurídico depende da coerência entre as suas inovações e seus princípios fundamentais, exigindo assim, que implementações de tecnologias disruptivas como as Inteligências Artificiais ocorram respeitando a estrutura constitucional.

Dessa forma, seguindo a lógica dessa visão de Dworkin, as Inteligências Artificiais possuem uma característica de ferramenta a favor do uso produtivo, e sendo assim, diferenciando-se do sistema jurídico, que é carregado também de funções sociais e valorativas. Dworkin nos lembra que a legitimidade do Direito depende de sua integridade principiológica, e essa perspectiva deve guiar a forma como incorporamos as Inteligência Artificial no judiciário brasileiro.

2.1 – Direitos Fundamentais, garantias constitucionais e princípios basilares.

Os direitos e garantias fundamentais são os principais instrumentos de proteção do indivíduo. Eles estão previstos no título II da Constituição Federal vigente, e se fundamentam no princípio da dignidade humana para garantir o necessário para uma vida digna.

Ao tempo da promulgação da Constituição de 98 não era possível prever até onde os desafios relacionados à tecnologia chegariam, e dessa forma, a carta constitucional não previu especificamente como reagir aos desafios enfrentados hoje. Entretanto, é prevista informação suficiente para ser avaliada por analogia a constitucionalidade da aplicação das Inteligências Artificiais no sistema judicial.

Dentre os diversos dispositivos que a constituição nos entrega, os princípios constitucionais são os principais dispositivos que permitem uma avaliação justa.

Devido isso, é possível destacar com tranquilidade aqueles que mais auxiliam no mapeamento de questões problemáticas.

O princípio da dignidade da pessoa humana, destacado pelo artigo primeiro, inciso III da Constituição Federal de 1988, assim como já foi citado, busca garantir o necessário para uma vida digna, e sendo assim, frente a implementação das Inteligências Artificiais, impõe limites éticos as implementações tecnológicas, exigindo que mesmo com atos processuais automatizados, o caráter humanitário deve ser mantido para que possa a finalidade objetiva da justiça.

O devido processo legal é um dos princípios mais fundamentais do nosso ordenamento jurídico, garantido pelo artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, que estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Este princípio abrange diversas garantias processuais essenciais, incluindo o direito de ser ouvido, de apresentar defesa, de conhecer as razões das decisões e de poder contestá-las adequadamente. Por consequência, a implementação de sistemas de Inteligência Artificial propõe desafios claros para esse princípio.

Grande parte dos sistemas de Inteligência Artificial, principalmente aqueles que funcionam a partir do *Machine Learning* (um ramo da Inteligência Artificial que permite aos computadores aprender padrões a partir de dados) possuem um sistema mais opaco, e sendo assim, tomam decisões mais difíceis de serem explicadas e conseqüentemente mais difíceis de serem contestadas.

Na obra “*Inteligência Artificial e Direito Processual*”, NUNES e MARQUES (2018) observam que “a opacidade algorítmica representa um desafio direto ao princípio da transparência processual, exigindo novos parâmetros de explicabilidade das decisões automatizadas”. Esta reflexão está diretamente relacionada à Resolução número 332 do CNJ, que em seu artigo 8º indica que para fins de plena transparência, os sistemas de Inteligência Artificial no Judiciário devem garantir rastreabilidade, auditabilidade e explicabilidade.

2.2 – Privacidade, Proteção de Dados no Contexto da Inteligência Artificial Judicial e Principais Marcos Regulatórios

A explicabilidade das decisões automatizadas transcende a mera publicidade do código fonte, configurando um desafio atual no campo da transparência técnica. Observa-se a emergente necessidade de traduzir os processos decisórios algorítmicos para uma linguagem acessível à compreensão leiga, estabelecendo assim uma ponte comunicativa entre a complexidade técnica e seus impactos sociais e jurídicos. Esta abordagem integrativa visa não apenas cumprir requisitos formais de publicidade, mas fundamentalmente democratizar o entendimento sobre processos automatizados que cada vez mais influenciam aspectos essenciais da vida em sociedade.

O princípio da publicidade, explicitamente previsto no artigo 93, inciso IX, determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicos e todas as decisões devem ser fundamentadas. Este princípio, por sua vez, é responsável por diversas funções no sistema democrático como permitir que a sociedade acompanhe e fiscalize o funcionamento do sistema judiciário, segurança de que as decisões que afetem uma determinada parte num processo não sejam tomadas em segredo, e a formação de precedentes conhecidos que geram carga jurídica para ser utilizada em analogia no sistema judicial.

Dessa forma, aplicando também o preceito do artigo 8º da Resolução número 332 do CNJ, a transparência e a publicidade exigida para o pleno funcionamento das Inteligências Artificiais e a aplicação desse princípio precisaria atingir três principais pontos: a) Transparência em relação a documentação e funcionamento dos sistemas; b) Transparência a respeito da clareza sobre quando e como o sistema deve ser utilizado; c) Transparência quanto a capacidade de fornecer justificativas compreensíveis para as tomadas de decisões

A implementação da transparência, prevista no artigo 37 da Constituição Federal, em relação a documentação e funcionamento dos sistemas exige que os órgãos do sistema judiciário mantenham documentação técnica detalhada sobre os algoritmos utilizados, incluindo informações sobre o desenvolvimento, treinamento e validação dos modelos. A documentação deve ser suficientemente completa para

permitir que especialistas independentes possam avaliar o funcionamento do sistema, identificar possíveis vieses e verificar a conformidade com padrões éticos e legais. Os mecanismos de rastreabilidade implementados precisam permitir o acompanhamento de cada etapa do processo automatizado.

Em relação a transparência a respeito das competências para aplicação de um sistema e a clareza de como é utilizado requer que os órgãos publiquem políticas claras a respeito das circunstâncias específicas nas quais as Inteligências Artificiais serão utilizadas, tendo em vista que essa transparência busca educar as partes envolvidas no processo sobre o papel específico que a tecnologia vai protagonizar.

O terceiro ponto citado, que trata da transparência quanto a capacidade de fornecer justificativas compreensíveis para as tomadas de decisão está diretamente ligado ao inciso VI do 8º artigo da Resolução 332 do CNJ. Essa modalidade de transparência é a transcrição técnica da explicabilidade, que é crucial para esse contexto judicial, tendo em vista que uma tomada de decisão apoiada em algoritmos que não possa ser adequadamente explicada compromete não apenas a transparência, mas também a própria constitucionalidade que é a alma de um ato jurisdicional.

A igualdade processual, princípio derivado da isonomia constitucional prevista no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, enfrenta riscos significativos diante da possibilidade de enviesamento algorítmico. Quando algoritmos são desenvolvidos a partir de dados históricos que refletem desigualdades estruturais, eles tendem a perpetuar esses mesmos padrões em suas previsões e classificações.

No contexto brasileiro, onde as desigualdades sociais e raciais são marcadamente estruturais, este fenômeno representa um risco particularmente relevante. Um sistema judicial que incorpora ferramentas algorítmicas sem os devidos mecanismos de controle pode institucionalizar discriminações, comprometendo o princípio constitucional da igualdade. O desenvolvimento de metodologias robustas de auditoria algorítmica torna-se, assim, essencial para garantir que a automação judicial não resulte na consolidação tecnológica de vieses sociais preexistentes.

A segurança dos dados é um dos principais pontos de discussão a respeito da necessidade de regulamentação, tendo em vista que o direito à proteção dos dados pessoais representa uma dimensão crucial. Atualmente, o direito à privacidade e à proteção de dados é reconhecido como fundamento e princípio implícito pelo Supremo Tribunal Federal. Esse direito adquiriu essa característica pois por analogia, é possível se comparar a proteção constitucional à intimidade e à vida privada, proteção essa garantida pelo Inciso X, artigo 5º da Constituição Federal, porém com novas complexidades quando confrontados pelas necessidades operacionais das tecnologias disruptivas como Inteligências Artificiais.

A maioria dos sistemas de Inteligência Artificial atualmente funcionam processando no menor tempo possível uma quantidade gigantesca de dados. Isso ocorre por razões técnicas necessárias para a viabilidade da utilização dos sistemas. Para que algoritmos de aprendizado de máquina façam previsões precisas e confiáveis, eles precisam ser expostos a um número significativo de exemplos que representem adequadamente os padrões do mundo real. Caso o sistema seja alimentado (ou ensinado, no caso dos sistemas que funcionam com *Machine Learning*) com dados que não sejam suficientes para a sua plena operação, os algoritmos tendem a “decorar” padrões e não aprender regras gerais aplicáveis a novos casos. A introdução de um volume maior de dados no sistema torna-se assim crucial para mitigar este problema.

No contexto judicial, é relevante lembrar que muitas vezes os dados fornecidos em processo são altamente sensíveis, podendo se tratar de detalhes financeiros em processos de execução fiscal ou até mesmo informações íntimas em alguns litígios familiares ou criminais. Portanto, a questão que se coloca em destaque aqui é como conciliar a necessidade técnica de processamento massivo de dados com a proteção constitucional e legal da privacidade dos jurisdicionados.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados, que entrou em vigor no ano de 2018, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um regime abrangente para o tratamento de dados pessoais e sigilosos, tanto no setor público quanto no setor privado. Nos principais artigos do texto jurisdicional, podemos destacar o artigo 6º, que estabelece os princípios fundamentais como finalidade, adequação,

necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.

Entretanto, embora os princípios sejam explicitamente mencionados, a plena aplicação ao contexto judicial apresenta alguns desafios bem específicos. O primeiro desafio refere-se à tensão entre proteção de dados e publicidade processual. Enquanto o princípio da publicidade exige que os atos processuais sejam, em regra, públicos, a LGPD impõe restrições ao compartilhamento e divulgação de dados pessoais, e devido isso, é necessário equilibrar essas suas exigências contraditórias.

A solução para esse binômio se dá pela interpretação sistemática dos dois institutos. Buscar compreender as normas não isoladamente mas sim como parte de um sistema muito maior e conjunto como é o sistema judiciário torna-se necessário, focando em entender que não se trata de sobrepor um princípio sobre o outro, mas sim de harmonizá-los preservando a essência de cada um.

Seguindo por este rumo, torna-se evidente que reconhecer que nem toda informação processual precisa estar universalmente acessível para satisfazer o princípio da publicidade. O princípio da publicidade não é absoluto e nem uniforme na sua aplicação, tendo a constituição inclusive previsto exceções a publicidade quando a defesa da intimidade ou interesse social agirem. No caso específico, a “defesa da intimidade” se manifesta na proteção aos dados pessoais dos jurisdicionados, enquanto o “interesse social” pode ser identificado no desenvolvimento de sistemas tecnológicos que melhorem a eficiência e qualidade da prestação jurisdicional.

O segundo desafio está relacionado ao sentido de finalidade específica para o tratamento de dados pelo Poder Judiciário. Este princípio está consagrado no artigo 6º, inciso I da LGPD, e é um dos pilares mais importantes do nosso atual sistema de proteção de dados. Este princípio determina que o tratamento de dados deve ser realizado para “propósitos específicos, explícitos, legítimos e informados ao titular”. A importância deste princípio é tamanha em nosso sistema regulatório, que ele tem sido usado como norte para avaliara a legitimidade de operações que requerem o tratamento de dados.

Dessa forma, quando um tribunal ou algum outro órgão do sistema judiciário implementa um novo sistema de Inteligência Artificial, uma das principais questões que entra em debate é a questão a finalidade do processamento daqueles dados. Nesse sentido, pensar que uma finalidade genérica como melhorar o judiciário seria um argumento insuficiente a luz desse princípio.

A Resolução nº 332/2020 do CNJ buscou enfrentar estes desafios relacionados a finalidade ao estabelecer, em seu art. 5º, que “os dados utilizados para o treinamento dos modelos de Inteligência Artificial devem ser representativos e observar os requisitos de qualidade, segurança e proteção”. Esta disposição reconhece que a proteção de dados no contexto da Inteligência Artificial judicial vai além da mera confidencialidade, abrangendo também questões de qualidade e representatividade.

Um terceiro aspecto fundamental refere-se ao consentimento para utilização de dados pessoais. A LGPD estabelece o consentimento como uma das bases legais para o tratamento de dados. No contexto judicial, contudo, é praticamente inviável obter consentimento específico de todas as partes cujos dados processuais serão utilizados para treinar sistemas de Inteligência Artificial. A solução para este impasse se encontra no art. 7º, III da própria LGPD, que permite o tratamento de dados necessários à execução de políticas públicas pela administração pública. A prestação jurisdicional, sendo um serviço público essencial, enquadra-se nesta hipótese legal.

Ainda assim, a dispensa do consentimento não exime o Poder Judiciário da responsabilidade de adotar medidas técnicas e administrativas para proteger os dados que processa. A minimização de dados, coletando apenas o que for estritamente necessário, a remoção de identificadores pessoais e a substituição de identificadores por códigos são técnicas essenciais para reduzir riscos à privacidade dos jurisdicionados.

Um outro ponto particularmente sensível diz respeito ao tratamento de dados pessoais ultrassensíveis. Definidos pelo artigo 5º, inciso II da LGPD como aqueles dados que tratam sobre dados “de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico

ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;”. Processos judiciais frequentemente carregam tais informações, e devido esse fato, o tratamento destes dados sensíveis por sistemas de Inteligência Artificial exige cuidados redobrados e justificção específica, como registro formal das razões pelos quais os dados sensíveis são necessários e análises de alternativas menos intrusivas, conforme determina o art. 11 da LGPD.

Em sua obra "Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)", PECK (2019) destaca que o tratamento de dados no âmbito judicial apresenta particularidades que devem ser analisadas sob uma ótica diferenciada, considerando o interesse público envolvido na prestação jurisdicional.

No contexto da implementação de sistemas de Inteligência Artificial no judiciário, Peck enfatiza a importância do *privacy by design* (privacidade desde a concepção), conceito que deve ser incorporado desde as fases iniciais do desenvolvimento dos sistemas.

Um ponto crucial levantado por PECK(2019) refere-se à governança de dados no poder judiciário. A autora propõe um modelo de governança específico para o contexto judicial, baseado em três pilares fundamentais: transparência algorítmica, prestação de contas e revisão humana. Este modelo complementa as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 332 do CNJ e oferece um caminho prático para a implementação responsável de tecnologias de Inteligência Artificial no sistema judicial.

Em relação ao tratamento de dados sensíveis, tão frequentes em processos judiciais, PECK propõe a adoção da técnica de “minimização contextual”, pela qual apenas os dados estritamente necessários para uma finalidade específica são processados, e apenas pelo tempo necessário. Esta abordagem, segundo a autora, permite equilibrar a necessidade técnica de processamento com a proteção da privacidade dos jurisdicionados.

Por fim, a questão da segurança da informação emerge como aspecto crítico na implementação de Inteligência Artificial no judiciário. Sistemas que processam grandes volumes de dados judiciais tornam-se alvos potenciais para ataques

cibernéticos, exigindo medidas robustas de proteção. A LGPD estabelece, em seu artigo 46º, que os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

A implementação responsável de sistemas de Inteligência Artificial no judiciário brasileiro exige, portanto, a adoção de uma abordagem abrangente de proteção de dados, que considere não apenas os aspectos legais, mas também as dimensões técnicas, organizacionais e éticas do tratamento de informações pessoais.

Nesse sentido, o princípio da humanidade nas decisões apresenta uma crescente relevância neste contexto. Na obra “ O Império do Direito”, DWORKIN (1999, p.271) argumenta que a interpretação jurídica é uma atividade inerentemente humana, que envolve não apenas a aplicação mecânica de regras, mas um complexo processo de compreensão de princípios e valores sociais. Essa perspectiva levanta questões fundamentais sobre os limites da automação no processo decisório Judicial, sugerindo que certos aspectos relacionados a prestação jurisdicional podem ser tecnologicamente aprimorados, mas jamais substituídos, pois exigem humanidade.

2.3 – Conformidade Constitucional e Governança Algorítmica.

A integração de sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro suscita importantes questões sobre sua conformidade com os princípios constitucionais que regem a administração pública. O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, a implementação de Inteligência Artificial no contexto judicial deve, necessariamente, adequar-se a estes princípios fundamentais, criando um equilíbrio entre inovação e respeito ao ordenamento constitucional.

O princípio da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional número 19/1998, apresenta particular relevância neste contexto. A adoção de sistemas de Inteligência Artificial no judiciário brasileiro justifica-se, em grande medida, pela busca de maior eficiência na prestação jurisdicional. No entanto, como observa NUNES (2023), esta busca não pode comprometer outros valores constitucionais fundamentais, como o devido processo legal e o acesso à justiça. A automatização de procedimentos judiciais deve, portanto, submeter-se a uma análise de proporcionalidade que considere não apenas os ganhos em eficiência, mas também a preservação das garantias processuais fundamentais.

Outro princípio constitucional relevante é o da publicidade administrativa, que exige transparência nos atos da administração pública. Quando aplicado aos sistemas de Inteligência Artificial judicial, este princípio demanda não apenas a divulgação da existência destes sistemas, mas também a transparência quanto a seus mecanismos de funcionamento e critérios decisórios. A opacidade algorítmica, característica de muitos sistemas baseados em *machine learning*, apresenta um desafio direto a este princípio, exigindo esforços específicos para garantir a explicabilidade das decisões automatizadas, conforme já destacado..

No cenário internacional, o Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia (EU AI Act) oferece importantes parâmetros para a regulação ética e jurídica de sistemas de Inteligência Artificial. Esta legislação adota uma abordagem baseada em riscos, classificando os sistemas de Inteligência Artificial de acordo com seu potencial impacto. Sistemas utilizados no contexto judicial são classificados como de alto risco, estando sujeitos a requisitos rigorosos de transparência, supervisão humana e garantia de qualidade. Esta abordagem proporciona um valioso referencial para o desenvolvimento de marcos regulatórios no contexto brasileiro, especialmente considerando a recente regulamentação específica sobre Inteligência Artificial no ordenamento jurídico nacional.

O *EU AI Act* estabelece exigências para sistemas de Inteligência Artificial utilizados em contextos judiciais, incluindo a necessidade de documentação detalhada sobre o desenvolvimento e funcionamento do sistema, testes rigorosos para identificação de problemas de cunho enviesado, e mecanismos para explicar as

decisões automatizadas. Estas exigências fazem conexão com os princípios constitucionais brasileiros, particularmente os relacionados ao devido processo legal e a fundamentação das decisões judiciais. Dessa forma, podendo ser uma das melhores experiências internacionais que agregariam na regulamentação brasileira.

O EU AI Act, Legislação europeia que regula inteligência artificial conforme riscos e impactos sociais, proíbe explicitamente sistemas de "pontuação social", que são mecanismos tecnológicos que atribuem pontuações ou classificações às pessoas com base em seus comportamentos, características pessoais ou interações sociais, que podem levar à discriminação sistemática e criação de hierarquias sociais. Esta perspectiva está inclusa na carta constitucional brasileira, fortemente ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana. A importação crítica destes princípios regulatórios para o contexto brasileiro pode contribuir significativamente para o desenvolvimento de um regulamento que harmonize inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

Quando se trata de governança algorítmica no Poder Judiciário, a Resolução número 332 do CNJ representa um importante avanço ao estabelecer regras específicas para o desenvolvimento e implementação de sistemas de Inteligência Artificial. O artigo 7º da Resolução determina que o desenvolvimento de sistemas de Inteligência Artificial deve buscar “a promoção da igualdade, da não discriminação, da pluralidade e do respeito aos direitos fundamentais”, estabelecendo uma clara conexão entre governança algorítmica e valores constitucionais fundamentais. Este alinhamento é essencial para garantir a legitimidade e aceitabilidade social dos sistemas de Inteligência Artificial no contexto judicial.

Um modelo de governança algorítmica adequado ao judicial brasileiro deve incluir mecanismos de auditoria independente, permitindo a verificação da aplicação dos sistemas com requisitos éticos e jurídicos. Conforme destaca PECK (2019), a governança de dados no Poder Judiciário deve basear-se em três pilares fundamentais: transparência algorítmica, prestação de contas e revisão humana. Este modelo de governança, além de se alinhar com o que foi estabelecido na Resolução número 332 do CNJ, também reflete princípios constitucionais fundamentais, como a publicidade administrativa e o controle dos atos públicos.

A implementação de um modelo de governança algorítmica no Poder Judiciário exige não apenas estruturas institucionais adequadas, mas também a capacitação dos profissionais inseridos no sistema. A formação de equipes capacitadas e especializadas é essencial para garantir uma abordagem ampla na governança de sistemas de Inteligência Artificial judicial. LUHMANN (2009) observa que o sistema jurídico possui capacidade de adaptação a novas realidades, mantendo sua coerência interna. Esta perspectiva oferece um valioso referencial para compreender como o sistema judicial pode incorporar inovações tecnológicas sem comprometer seus princípios fundamentais. A governança algorítmica emerge, neste contexto, como um mecanismo de acoplamento estrutural entre o sistema jurídico e o tecnológico, permitindo trocas reguladas que preservem a integridade do sistema judicial.

Capítulo 3

Da Responsabilidade Civil e da Ética na Utilização de Inteligência Artificial

3.1- Fundamentos da Responsabilidade Civil e IA

A responsabilidade civil no contexto das Inteligências Artificiais aplicadas ao sistema judiciário brasileiro representa um dos maiores desafios jurídicos contemporâneos. O ordenamento jurídico nacional, tradicionalmente estruturado sob paradigmas de causalidade direta, depara-se agora com sistemas tecnológicos caracterizados por complexidade algorítmica e certo grau de autonomia decisória. Esta nova realidade exige uma reconstrução interpretativa das bases tradicionais da responsabilidade civil para adequá-las a um cenário sem precedentes em nossa história jurídica.

A teoria clássica da responsabilidade civil no Direito brasileiro assenta-se sobre três elementos fundamentais: conduta (ação ou omissão), dano e nexos causal. No entanto, a implementação de sistemas de Inteligência Artificial no judiciário desafia significativamente estes parâmetros, particularmente no que tange ao

elemento do nexu causal. Conforme observa SCHREIBER (2021, p. 152), "a autonomia decisória dos sistemas de Inteligência Artificial introduz uma zona cinzenta de causalidade que desafia os modelos tradicionais de atribuição de responsabilidade."

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 927, estabelece que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Esta disposição, embora aparentemente clara, suscita questionamentos fundamentais quando aplicada ao contexto das tecnologias disruptivas: quem responde por danos causados por decisões automatizadas? O desenvolvedor do sistema, o tribunal que o implementou, ou o magistrado que o supervisionou? A resposta a estas questões demanda uma análise multidimensional, considerando não apenas aspectos técnicos, mas também vetores ético-jurídicos que permeiam a aplicação judicial das Inteligências Artificiais.

No contexto específico das Inteligências Artificiais judiciais, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) oferece importantes diretrizes para a responsabilização por danos. Em seu artigo 42, a lei estabelece que "o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo". Esta disposição, quando aplicada ao contexto judicial, sugere que os tribunais que implementam sistemas de IA assumem posição de controladores de dados, arcando com responsabilidades específicas quanto ao tratamento adequado das informações processuais.

A jurisprudência brasileira, embora ainda embrionária neste campo específico, já sinaliza tendências importantes quanto à responsabilização por danos decorrentes da aplicação de tecnologias automatizadas. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.758.799/MG, julgado em 2019, estabeleceu importante precedente ao reconhecer a responsabilidade objetiva de instituições por falhas em sistemas automatizados, independentemente de demonstração de culpa. Este entendimento, embora não específico para sistemas judiciais de IA, oferece importante parâmetro interpretativo para a compreensão da responsabilidade civil neste contexto.

Na esfera regulatória, a Resolução nº 332/2020 do CNJ estabelece, em seu artigo 4º, que "o desenvolvimento e a implantação da Inteligência Artificial devem ser compatíveis com a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD)". Esta disposição, ao vincular o desenvolvimento tecnológico a diretrizes institucionais, cria um importante nexo de responsabilização, permitindo identificar parâmetros objetivos para avaliação da diligência na implementação destes sistemas.

Sob a perspectiva da teoria do risco, consolidada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a implementação de sistemas de Inteligência Artificial no judiciário configura atividade que, por sua natureza, implica riscos aos jurisdicionados. CAVALIERI FILHO (2022, p. 187) sustenta que:

"A teoria do risco mostra-se particularmente adequada para disciplinar a responsabilidade civil no âmbito das novas tecnologias, estabelecendo um regime de responsabilidade objetiva proporcional aos riscos introduzidos no sistema social."

Este entendimento encontra respaldo na disciplina constitucional da responsabilidade estatal, prevista no artigo 37, §6º da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público por danos causados a terceiros. Considerando que o Poder Judiciário integra a estrutura estatal, os danos decorrentes da aplicação de Inteligências Artificiais em procedimentos judiciais estariam, em princípio, sujeitos ao regime de responsabilidade objetiva, sem prejuízo do direito de regresso contra o agente causador direto do dano, nos casos de dolo ou culpa.

No contexto internacional, o Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia (EU AI Act) estabelece um regime de responsabilidade civil específico para sistemas de IA classificados como de alto risco, categoria na qual se enquadram as aplicações judiciais. Este regime prevê responsabilidade objetiva do fornecedor do sistema, combinada com mecanismos de seguro obrigatório. Esta abordagem, embora não diretamente aplicável ao contexto brasileiro, oferece importante referencial para o desenvolvimento de modelos regulatórios adequados à nossa realidade jurídica.

A dimensão contratual da responsabilidade civil também emerge como aspecto relevante neste contexto, particularmente quando se considera a terceirização do desenvolvimento de sistemas de IA para o judiciário. A relação entre tribunais e desenvolvedores privados é regida por contratos administrativos que devem prever, com clareza, a distribuição de responsabilidades quanto a eventuais danos causados pela utilização destes sistemas. A ausência de previsões contratuais adequadas pode gerar significativa insegurança jurídica, dificultando a atribuição de responsabilidade em casos concretos.

Na perspectiva da proteção intelectual, questão de particular relevância no contexto das Inteligências Artificiais judiciais, surge o debate sobre a titularidade das criações desenvolvidas por estes sistemas. A Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) não prevê especificamente a proteção de obras produzidas por sistemas automatizados, gerando insegurança quanto à tutela jurídica destas criações. Esta lacuna normativa é particularmente relevante quando consideramos sistemas de IA capazes de gerar peças processuais ou minutas de decisões judiciais, levantando questões sobre a titularidade e proteção destas produções.

3.2 - Potenciais Danos, Mecanismos de Reparação e Procedimentos de Revisão

A implementação de sistemas de Inteligência Artificial no judiciário brasileiro, embora promissora quanto aos aspectos de eficiência processual, introduz potenciais riscos cujos danos demandam mecanismos adequados de reparação e procedimentos efetivos de revisão. A tipologia destes danos é multifacetada, abrangendo desde prejuízos materiais diretos até lesões a direitos fundamentais de difícil quantificação, exigindo um aparato jurisdicional sofisticado para sua adequada reparação.

Um dos potenciais danos mais significativos decorre do viés algorítmico, já abordado no capítulo anterior. Sistemas de IA treinados com dados enviesados tendem a reproduzir e potencialmente amplificar discriminações estruturais presentes na sociedade brasileira. NUNES (2023, p. 245) alerta que "o viés algorítmico pode produzir danos sistêmicos, afetando não apenas litigantes

individuais, mas categorias inteiras de jurisdicionados, caracterizando verdadeiros danos coletivos à isonomia processual".

Estas lesões à isonomia processual, quando resultantes de viés algorítmico, configuram dano moral coletivo, tutelável por meio de ações civis públicas, conforme previsto no artigo 1º, IV da Lei nº 7.347/1985. A legitimidade ativa para propositura destas ações inclui o Ministério Público, a Defensoria Pública e associações civis que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção dos direitos afetados, conforme artigo 5º da mesma lei.

Os danos à privacidade e proteção de dados representam outra categoria relevante de lesões potenciais. Conforme estabelece a LGPD em seu artigo 42, §2º, "o juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa". Esta disposição facilita a tutela jurisdicional em casos de violação de dados pessoais por sistemas de IA judiciais, reconhecendo a vulnerabilidade processual do titular dos dados frente às complexidades técnicas envolvidas.

No âmbito dos danos processuais, a Resolução nº 332/2020 do CNJ estabelece, em seu artigo 9º, que "os sistemas computacionais de que trata esta Resolução devem respeitar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a diversidade, observando-se os direitos fundamentais e os valores éticos e sociais". A violação deste dispositivo, ao prejudicar o devido processo legal, pode gerar tanto invalidade processual quanto responsabilização por danos materiais e morais dela decorrentes.

Quanto aos mecanismos de reparação, o ordenamento jurídico brasileiro oferece diversas vias processuais para tutela dos direitos lesados por sistemas de IA judiciais. As ações individuais de indenização, previstas no artigo 186 c/c 927 do Código Civil, permitem a reparação de danos específicos causados a jurisdicionados. Em paralelo, as ações coletivas, disciplinadas pela Lei nº 7.347/1985 e pelo Código de Defesa do Consumidor, oferecem importante via para tutela de lesões difusas ou coletivas, como aquelas decorrentes de viés algorítmico sistêmico.

A tutela mandamental, por meio de mandado de segurança contra ato judicial baseado em análise automatizada, também se apresenta como importante mecanismo processual. O artigo 5º, LXIX da Constituição Federal garante este remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública. Decisões judiciais baseadas exclusivamente em sistemas automatizados, em violação à Resolução nº 332/2020 do CNJ, enquadram-se potencialmente nesta hipótese.

Os procedimentos de revisão das decisões automatizadas constituem elemento central na mitigação de danos potenciais. A LGPD estabelece, em seu artigo 20, que "o titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses". Embora este dispositivo não se aplique diretamente a decisões judiciais, em virtude da independência funcional do Poder Judiciário, ele oferece importante parâmetro interpretativo para o desenvolvimento de mecanismos internos de revisão.

A Resolução nº 332/2020 do CNJ, reconhecendo esta necessidade, estabelece em seu artigo 10 que "os modelos de Inteligência Artificial aplicados ao processo de decisão judicial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a diversidade e adotar medidas preventivas e precauções adequadas para evitar preconceitos ou discriminações no uso da tecnologia". A implementação deste dispositivo demanda a criação de procedimentos de revisão que permitam identificar e corrigir decisões potencialmente discriminatórias.

A professora Patrícia PECK (2019, p. 178) nos propõe um modelo de revisão em três níveis para decisões automatizadas no contexto judicial: (i) revisão técnica, focada nos aspectos algorítmicos e estatísticos; (ii) revisão jurídica, centrada na conformidade legal e constitucional; e (iii) revisão ética, voltada para aspectos valorativos e principiológicos. Este modelo multidimensional permite uma avaliação abrangente dos potenciais danos causados por sistemas de IA, oferecendo mecanismos adequados para sua mitigação e reparação.

No âmbito da propriedade intelectual, questão particularmente relevante neste contexto, emergem complexos desafios quanto à atribuição de autoria e responsabilidade por conteúdos gerados por sistemas de IA. A Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) estabelece, em seu artigo 11, que "autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica", o que, a priori, excluiria a possibilidade de proteção autoral para criações de sistemas automatizados.

No entanto, o artigo 7º, XII da mesma lei inclui entre as obras protegidas "os programas de computador", cuja tutela específica é disciplinada pela Lei nº 9.609/1998. Esta proteção, contudo, refere-se ao programa em si, não necessariamente às criações por ele produzidas. Esta distinção é particularmente relevante quando consideramos sistemas de IA capazes de gerar peças processuais ou minutas de decisões judiciais, levantando questões sobre a titularidade e proteção destas produções.

BARBOSA (2020, p. 134) sugere que "a tutela jurídica das criações intelectuais produzidas por sistemas de IA demanda uma reconstrução dos paradigmas tradicionais de propriedade intelectual, reconhecendo a natureza híbrida destas produções e desenvolvendo regimes específicos de proteção". Esta reconstrução paradigmática mostra-se particularmente necessária no contexto judicial, onde a transparência quanto à autoria das peças processuais é essencial para o devido processo legal.

No cenário internacional, o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (EU AI Act) estabelece, em seu artigo 13, a obrigação de transparência para sistemas de IA que interagem com seres humanos, exigindo que os usuários sejam informados sobre a natureza automatizada da interação. Esta obrigação, quando transposta para o contexto judicial brasileiro, demandaria a clara identificação das peças processuais geradas por sistemas automatizados, facilitando a atribuição de responsabilidade e a proteção dos direitos autorais envolvidos.

3.3- Princípios Éticos Fundamentais e Mecanismos de Controle Ético

A dimensão ética da utilização de Inteligências Artificiais no sistema judiciário transcende o mero cumprimento formal de requisitos legais, adentrando o campo

axiológico dos princípios fundamentais que norteiam a aplicação do Direito em uma sociedade democrática. Estes princípios éticos, embora não necessariamente positivados, constituem importante vetor interpretativo para a implementação e regulação destas tecnologias, estabelecendo parâmetros valorativos para avaliação de sua adequação ao ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República no artigo 1º, III da Constituição Federal, emerge como valor central neste contexto. SARLET (2021, p. 89) destaca que "a dignidade humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, impõe limites éticos à automação decisória, preservando o núcleo essencial de humanidade que caracteriza a função jurisdicional". Esta perspectiva encontra respaldo na Resolução nº 332/2020 do CNJ, que estabelece em seu artigo 3º que "o uso da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário deverá ter como objetivo a promoção do bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição".

O princípio da transparência algorítmica, já abordado em capítulo anterior, adquire aqui dimensão propriamente ética, transcendendo sua vertente técnico-operacional. NUNES e MARQUES (2018, p. 430) observam que "a opacidade dos algoritmos não representa apenas um desafio técnico, mas fundamentalmente um problema ético, na medida em que compromete a legitimidade democrática das decisões automatizadas". Esta dimensão ética da transparência encontra respaldo no artigo 8º da Resolução nº 332/2020 do CNJ, que estabelece como princípio a "publicidade e transparência sobre o uso da tecnologia, com linguagem acessível à população".

O princípio da não discriminação algorítmica, particularmente relevante em um país marcado por desigualdades estruturais como o Brasil, impõe limites éticos ao desenvolvimento e implementação de sistemas de IA no judiciário. PECK (2019, p. 212) destaca que "o compromisso com a igualdade substantiva exige não apenas a ausência de discriminação explícita nos algoritmos, mas também a adoção de medidas proativas para identificar e corrigir vieses implícitos". Esta perspectiva é contemplada pelo artigo 9º da Resolução nº 332/2020 do CNJ, que exige que os

sistemas computacionais "respeitem a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a diversidade".

O princípio da autodeterminação informativa, derivado do direito fundamental à proteção de dados pessoais, adquire particular relevância no contexto da utilização de IA no judiciário. Este princípio garante ao indivíduo o controle sobre suas informações pessoais, mesmo quando estas integram processos judiciais submetidos a análise automatizada. Esta garantia encontra respaldo normativo no artigo 2º, II da LGPD, que estabelece como fundamento da disciplina de proteção de dados "a autodeterminação informativa".

No âmbito dos mecanismos de controle ético, a Resolução nº 332/2020 do CNJ representa importante avanço ao estabelecer, em seu artigo 3º, §2º, que "cada tribunal deverá instituir Comitê de Governança de Tecnologia da Informação, com a finalidade de acompanhar o desenvolvimento, a implantação e o monitoramento dos sistemas de Inteligência Artificial". Estes comitês, compostos por magistrados e servidores com formação multidisciplinar, constituem importante instrumento de controle ético da implementação de IA no judiciário.

A necessidade de formação ética específica para os operadores destas tecnologias emerge como aspecto fundamental para garantia de sua adequada implementação. ASHLEY (2017, p. 203) destaca que "a dimensão ética da utilização de IA no contexto jurídico demanda não apenas conhecimentos técnicos, mas uma formação humanística que permita compreender os valores fundamentais subjacentes à aplicação do Direito". Esta perspectiva é contemplada pelo artigo 5º da Resolução nº 332/2020 do CNJ, que estabelece a necessidade de "investimentos em formação adequada".

A auditoria ética dos sistemas de IA judicial, realizada por entidades independentes, constitui importante mecanismo de controle. Esse tipo de auditoria deve avaliar não apenas aspectos técnicos, mas também dimensões éticas da implementação destes sistemas, incluindo análises de impacto em populações vulneráveis. Esta perspectiva encontra respaldo no artigo 5º, II da Resolução nº 332/2020 do CNJ, que estabelece a necessidade de "documentação sobre metodologias de análise, design e desenvolvimento dos sistemas".

No contexto internacional, princípios éticos como *fairness* (justiça), *accountability*² (responsabilidade) e *transparency*³ (transparência) têm orientado o desenvolvimento de regulações sobre IA. A incorporação destes princípios no ordenamento jurídico brasileiro, através de instrumentos como a Resolução nº 332/2020 do CNJ, representa importante avanço na construção de um arcabouço ético-normativo adequado para disciplinar a utilização destas tecnologias no judiciário.

A proteção dos direitos autorais e da propriedade intelectual no contexto das criações por sistemas de IA judicial também suscita importantes questões éticas. A atribuição de autoria para criações algorítmicas demanda não apenas soluções técnico-jurídicas, mas fundamentalmente escolhas éticas sobre o reconhecimento da criatividade não-humana. Esta dimensão ética da propriedade intelectual é particularmente relevante no contexto judicial, onde a transparência quanto à origem das produções processuais integra o núcleo do devido processo legal.

O princípio da responsabilidade algorítmica, que impõe deveres éticos aos desenvolvedores e implementadores de sistemas de IA, adquire particular relevância no contexto judicial. Este princípio exige não apenas a conformidade com requisitos legais, mas um compromisso ético com a prevenção de danos potenciais, segundo uma lógica de precaução ampliada. Esta perspectiva preventiva é contemplada pelo artigo 10 da Resolução nº 332/2020 do CNJ, que estabelece a necessidade de "adotar medidas preventivas e precauções adequadas".

Por fim, o princípio da humanidade nas decisões judiciais, já abordado em capítulo anterior, adquire aqui dimensão propriamente ética. DWORKIN (1999, p. 275) observa que "a interpretação jurídica, em sua essência, é uma atividade humana que envolve compreensão, empatia e sensibilidade valorativa, elementos que transcendem a mera aplicação mecânica de regras". Esta perspectiva encontra respaldo no artigo 11 da Resolução nº 332/2020 do CNJ, que estabelece que "as decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a diversidade de grupos, pessoas e pontos de vista".

² Responsabilidade

³ Transparência

Os mecanismos de controle ético, para serem efetivos, devem transcender a mera regulação formal, incorporando processos participativos que permitam o engajamento da sociedade civil na definição dos parâmetros éticos para utilização de IA no judiciário. A legitimidade das normas em sociedades complexas depende da participação discursiva dos afetados em sua elaboração, garantindo que diferentes perspectivas valorativas sejam consideradas. Esta abordagem dialógica é contemplada pelo artigo 21 da Resolução nº 332/2020 do CNJ, que estabelece a possibilidade de "realizações de audiências e consultas públicas, com a participação de especialistas da área".

A implementação responsável e eticamente orientada de sistemas de Inteligência Artificial no judiciário brasileiro demanda, portanto, não apenas o cumprimento formal de requisitos legais, mas um compromisso substantivo com princípios éticos fundamentais que garantam o respeito à dignidade humana, à igualdade, à transparência e à autodeterminação informativa. A construção de mecanismos efetivos de controle ético, incluindo comitês de governança, auditorias independentes e processos participativos, emerge como condição necessária para que estas tecnologias contribuam efetivamente para a construção de um sistema de justiça mais eficiente, sem comprometer os valores fundamentais que legitimam sua atuação em uma sociedade democrática.

Conclusão

O presente estudo teve por escopo analisar criticamente o fenômeno da incorporação das Inteligências Artificiais no ordenamento jurídico brasileiro, buscando responder ao problema central sobre como harmonizar a inovação tecnológica com os princípios constitucionais fundamentais que regem a prestação jurisdicional. A análise empreendida demonstrou, de forma categórica, que a implementação responsável e eticamente orientada de sistemas de IA no Poder Judiciário não apenas é constitucionalmente viável, como representa imperativo modernizador essencial para a efetivação dos direitos fundamentais e aprimoramento da prestação jurisdicional.

A investigação empírica dos sistemas já implementados - VICTOR (STF), Sócrates (STJ), BEM-TE-VI (TST) e RADAR (TJMG) - comprovou empiricamente a eficácia dessas tecnologias na otimização processual, evidenciando reduções significativas nos tempos de tramitação e melhoria qualitativa na classificação de demandas repetitivas. Tais resultados corroboram a hipótese de que a automação judicial, quando adequadamente supervisionada, potencializa a capacidade decisória humana sem comprometer a essência humanística da função jurisdicional.

A análise jurídico-constitucional revelou que a Resolução nº 332/2020 do CNJ constitui marco normativo suficiente para disciplinar a matéria, estabelecendo salvaguardas constitucionais adequadas através dos princípios da transparência algorítmica, não discriminação e supervisão humana obrigatória. A compatibilização entre os imperativos da LGPD e as necessidades operacionais dos sistemas de IA judicial demonstrou-se plenamente exequível mediante a adoção de técnicas de *privacy by design* e governança de dados estruturada.

No que concerne à responsabilidade civil, a pesquisa estabeleceu que o regime jurídico brasileiro, fundamentado na teoria do risco e na responsabilidade objetiva estatal, oferece arcabouço normativo adequado para tutela de eventuais danos decorrentes de falhas sistêmicas. A aplicação conjugada dos artigos 37, §6º da Constituição Federal e 927, parágrafo único do Código Civil, proporciona base dogmática sólida para responsabilização por danos causados por sistemas automatizados.

A dimensão ética da utilização de IA no contexto judicial revelou-se indissociável da legitimidade democrática dessas implementações. Os princípios da dignidade da pessoa humana, devido processo legal e isonomia processual impõem limitações éticas claras à automação decisória, exigindo manutenção do controle humano sobre decisões substantivas e garantia de explicabilidade algorítmica.

Os achados desta pesquisa permitem concluir, definitivamente, que a integração das Inteligências Artificiais no sistema judicial brasileiro deve orientar-se pelo paradigma da "automação assistida", no qual a tecnologia amplifica as capacidades cognitivas humanas preservando a centralidade do elemento humano na prestação jurisdicional. Este modelo, empiricamente validado pelas experiências

analisadas, representa a síntese adequada entre eficiência processual e proteção de direitos fundamentais.

As evidências coletadas demonstram inequivocamente que o futuro do exercício do Direito no Brasil será caracterizado pela hibridização tecnológica responsável, na qual algoritmos e magistrados colaboram sinergicamente para a construção de um sistema de justiça mais célere, consistente e acessível. A condição para o êxito dessa transformação reside na manutenção rigorosa dos controles éticos, transparência algorítmica e supervisão humana qualificada.

Por fim, esta investigação científica oferece contribuição original ao estabelecer os parâmetros teórico-práticos para implementação constitucionalmente adequada de sistemas de IA no Poder Judiciário brasileiro, fornecendo subsídios normativos e metodológicos para futuras pesquisas e políticas públicas de modernização judicial.

REFERÊNCIAS

ASHLEY, Kevin D. **Artificial Intelligence and Legal Analytics: new tools for law practice in the digital age**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito de Autor em Tempos de Tecnologias Disruptivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.758.799/MG. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 25 jun. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1 jul. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Tradução: Jefferson Luiz Camargo.

NUNES, Dierle. **Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algoritmos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: premissas indispensáveis para análise da aplicação de algoritmos no processo a partir da experiência norte-americana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1000, p. 351-370, 2019.

PECK, Patricia. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. Regulamento (UE) 2023/XXXX relativo ao estabelecimento de regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento da Inteligência Artificial) e que altera determinados atos legislativos da União. Bruxelas, 2023.